



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000277857**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101792-37.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante QUEROLAINE CRUZ DE SALES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada AVON INDUSTRIAL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1101792-37.2024.8.26.0002.**

Apelante: Querolaine Cruz de Sales.

Apelada: Avon Industrial Ltda.

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c.  
Reconhecimento de Prescrição.

Origem: 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Juiz de 1ª instância: Dr. Sérgio Ludovico Martins.

**Voto nº 14.630.**

**PROCESSUAL CIVIL.** Polo ativo a exigir, em causa de pedir genérica, que seja declarada a inexigibilidade de débito que reputa prescrito. Demanda predatória. Comando de emenda, não recorrido, voltado a trazer aos autos comprovação de não atendimento de prévio pedido administrativo. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelo Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, do TJSP e pela Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Não efetuada a emenda determinada, correta a extinção da lide. Indeferimento da inicial bem reconhecido. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 41/44, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, consoante a falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 316 e 485, I, do CPC.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a petição inicial preenche os requisitos de admissibilidade; b) foram juntados todos os documentos essenciais à propositura da ação; c) o direito de ação não está condicionado ao esgotamento da via administrativa; d) está presente o interesse de agir (fls. 47/51).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (item 1 – fls. 35), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 95).

É a síntese do necessário.

*Prima facie*, tal qual orienta esta Corte Bandeirante, *caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude*.<sup>1</sup>

Fixada tal premissa, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite<sup>2</sup> seja ela mantida.<sup>3</sup>

À luz da genérica causa de pedir articulada, exsurge irretorquível a conclusão de que o caso em análise se trata de demanda predatória. Daí por que exigiu o MM. Juízo singular sua emenda.

Com efeito, por decisão não recorrida, determinou o MM. Juízo a emenda da inicial para ver juntado, pela parte autora, comprovação do *prévio pedido administrativo junto ao Serasajud, a fim de demonstrar o interesse de agir (sic)* (item 2 – fls. 35), o que – sem justificativa plausível – não foi feito (fls. 39/40).

Adequada e proporcional, neste passo, a extinção que se impôs.

A tese de inafastabilidade da jurisdição não é suficiente para retirar a legalidade do comando de emenda, amparado pelas diretrizes judiciais<sup>4</sup> que recomendam boas práticas para o enfrentamento das demandas predatórias, reforçadas pelo Enunciado nº 11, do Comunicado CG nº 424/2024, *in verbis*:

<sup>1</sup> Numopede-TJSP, Enunciado 1, DJE, de 19.06.2024, p. 2.

<sup>2</sup> STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

<sup>3</sup> RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

<sup>4</sup> CNJ, Anexo “b”, item 10, Recomendação nº 159/2024.

*A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável (g.n.).*

Esta é conclusão que tem sido chancelada pela Corte Bandeirante:

*VOTO Nº 41344 INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. reparação de danos. Determinação de emenda da petição inicial para que a autora junte aos autos a comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor para exclusão de seu nome. Exigência que se coaduna com o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 e Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Descumprimento da determinação judicial. Indeferimento da petição inicial. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.<sup>5</sup>*

*INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Determinação de emenda. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz da orientação do Enunciado 11, do Comunicado CG nº 424/2024. Diante da hipótese tratada nos autos, inexistente qualquer impropriedade no aprofundamento da análise do interesse de agir do apelante nos termos determinados pelo Juiz de origem. Precedentes Descumprimento deliberado da ordem. Necessidade de manutenção da extinção dos pedidos iniciais, sem resolução de mérito. Inexistindo a formalização do processo propriamente dita, não há que se falar em sua suspensão com base no*

---

<sup>5</sup> TJSP, AC 1021996-97.2024.8.26.0001, rel. Tasso Duarte de Melo, j. 12.11.2024.

*que restou determinado por este Tribunal de Justiça em razão do Tema 51 (Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000) e por força da ordem contida na afetação do Tema Repetitivo 1.264, do STJ. A questão envolvendo a necessidade do processo ser suspenso deveria ser analisada em momento posterior, qual seja, após a verificação da existência do interesse de agir do recorrente e a admissão de sua petição inicial. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.<sup>6</sup>*

*TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção do processo, nos termos do art. 485, VI c/c 330, III, todos do CPC. Apelação do autor. Vício de fundamentação. Não ocorrência. Determinação de emenda à petição inicial. Autor que deixou de atender a determinação judicial, sem justificativa plausível, sustentando apenas ser desnecessário o requerimento administrativo perante os órgãos de proteção ao crédito. Indícios de litigância predatória. Dicção do Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, da E. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça. É possível a determinação de medidas preventivas para se evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Sentença de extinção do processo mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>7</sup>*

Observe-se, a propósito, que a preocupação com essas demandas, chamadas predatórias, já alçou envergadura nacional, a discutir, o STJ, o Tema Repetitivo 1198, ainda não julgado, com a seguinte questão submetida a julgamento:

*Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as*

<sup>6</sup> TJSP, AC 1020313-43.2024.8.26.0577, rel. Anna Paula Dias da Costa, j. 30.10.2024.

<sup>7</sup> TJSP, AC 1003971-65.2024.8.26.0541, rel. Carmen Lucia da Silva, j. 27.10.2024.

*pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.*

O Poder Judiciário, de fato, não pode ignorar essa realidade.

Por qualquer ângulo que se analise, não se tem por útil a medida judicial tomada, quadro a recomendar seja mantida sua extinção.

Deixo de arbitrar honorários recursais, porquanto não houve fixação da verba de sucumbência na origem e a ré não se manifestou nos autos.

*Ex positis*, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual<sup>8</sup>, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ  
Relator

---

<sup>8</sup> TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.